



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Sessão de 12/05/2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 03/05/2019 17:59 - 00000002477

AS COMISSÕES DE CLAR. COT. COSPTMUA PROJETO DE LEI Nº

111/2019

Em 12/05/2019

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 3 (três) ocasiões nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a publicação do edital do certame.

Parágrafo único: A isenção será concedida mediante apresentação de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento no Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis, a candidata que prestar informação falsa, com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei, estará sujeita:

- I - ao cancelamento de sua inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;
- II - a exclusão de seu nome na lista de aprovados, se a falsidade for constatada entre o período posterior a homologação do resultado e anterior a nomeação para o cargo;
- III - a declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a candidata assumir o cargo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

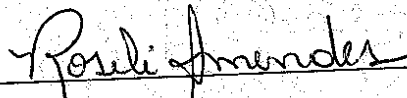
O objetivo principal do presente Projeto de Lei é incentivar a doação de leite materno, bem como valorizar as mulheres que realizam este ato, pois atualmente a quantidade de leite doado não é suficiente para suprir toda a demanda dos hospitais do Município.

Para se ter ideia, em outubro de 2018, o banco de leite materno do Hospital João Vargas de Oliveira coletou cerca de 66 litros de leite materno, enquanto para atender toda a rede de hospitais públicos e privados do Município é necessário, no mínimo, 90 litros.

A falta de leite materno prejudica o desenvolvimento e o tratamento de recém-nascidos prematuros, principalmente nos casos de maior risco. Além disso, a doação evita desconfortos para a mãe, pois o excesso de leite, além da dor, pode causar a inflamação da glândula mamária.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação da matéria no Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de maio de 2019.



PROFESSORA ROSE
Vereadora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 04/09/2019 15:53 - 00000002168

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 111/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, conforme especifica.

Autora: Vereadora PROFESSORA ROSE

Relator: Vereador VINICIUS CAMARGO

1. RELATÓRIO

A Vereadora PROFESSORA ROSE submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, conforme especifica*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que "*o objetivo principal do presente Projeto de Lei é incentivar a doação de leite materno, bem como valorizar as mulheres que realizam este ato, pois atualmente a quantidade de leite doado não é suficiente para suprir toda a demanda dos hospitais do Município*".

A proposição em exame, autuada no Departamento do Processo Legislativo sob nº 111/2019 e despachada para a leitura na forma regimental, vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, bem como o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

No aspecto regimental, faculta-se ao Vereador apresentar à Câmara Municipal medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população, conforme disposto no artigo 11, inciso III, do Regimento Interno.

Quanto à constitucionalidade formal, referente a iniciativa da propositura do projeto de lei, em que pese o projeto de lei contenha determinações que devem ser obedecidas tanto nos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo quanto nos realizados pelo Poder Executivo, a proposição disciplina fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, enquanto que o chefe do Poder Executivo tem iniciativa privativa para regular o serviço público e não essa fase anterior. Senão vejamos a decisão do STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...) (ADI 2672, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Julgado em 22/06/2006).

Outrossim, no que concerne a constitucionalidade material, não obstante o artigo 199, §4º da Constituição Federal vedar expressamente todo tipo de comercialização de substâncias humanas, certo é que o projeto de lei epígrafado não determina recompensa financeira ou estimula a doação de leite materno, conforme entendimento do STF na ADI 3.512/ES em caso análogo referente a doação de sangue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, §4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.512/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 15/02/2006). (grifei)

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, **nos termos da Emenda de Redação em apenso**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 111/2019, **nos termos da Emenda de Redação em apenso**, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Agosto de 2019.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente


Vereador VINICIUS CAMARGO
Relator


Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111/2019

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao dispositivo abaixo indicado do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:


...

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

...

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Agosto de 2019.


Vereador PIETRO AINAUD
Presidente


Vereador VINICIUS CAMARGO
Relator


Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/09/2019 13:33 - 000000002698

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 111/2019

“Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, conforme especifica.”

Autora: VEREADORA PROFESSORA ROSE

Relator: VEREADOR MINGO MENEZES

1. RELATÓRIO

A Sra. Vereadora PROFESSORA ROSE submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre medidas de prevenção e controle, que impeçam a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, conforme especifica.”*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 111/2019, sendo já despachado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual opinou pela admissibilidade, nos termos da Emenda de Redação sugerida.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Justificativa que acompanha o Projeto em análise, a Sra. Vereadora assinala, em síntese, que **“(...) o objetivo principal do presente projeto de lei é incentivar a doação de leite materno, bem como valorizar as mulheres que realizam este ato, pois atualmente a quantidade de leite doado não é suficiente para suprir toda a demanda dos hospitais do município(...)”**.

Analisando detidamente o Projeto de Lei em questão, verifica-se é louvável a iniciativa da nobre parlamentar municipal, eis que se trata uma forma benéfica de incentivo à doação de leite materno.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da emenda de redação sugerida pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 111/2019, por esta Comissão Permanente, nos termos da Emenda de Redação sugerida pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de setembro de 2019

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente

Vereador **RUDOLF POLACO**
Membro

Vereador **MINGO MENEZES**
Relator

Vereador **GERALDO STOCCO FILHO**
Membro

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 18/09/2019 16:25 - 00000002562

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 111/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, conforme específica.

Autora: VEREADORA PROFESSORA ROSE

Relator: VEREADOR PASTOR EZEQUIEL BUENO

1. RELATÓRIO

A vereadora submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que ***Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, conforme específica***.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 111/2019, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, a vereadora assinala, em síntese, que: "O objetivo principal do presente Projeto de Lei é incentivar a doação de leite materno, bem como valorizar as mulheres que realizam este ato, pois atualmente a quantidade de leite doado não é suficiente para suprir toda a demanda dos hospitais do Município. (...)".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2019.

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Presidente

Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO**
Relator

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro